

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS PLOA 2021 (PLN nº 28/2020-CN)

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda a proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. O Comitê, conforme deliberado no âmbito da CMO¹, na apreciação das emendas ao PLOA 2021, levou em consideração o **conjunto de diretrizes e normas contidas no último² relatório do CAE, além da legislação superveniente**. Para facilitar a conjugação dessas normas solicitamos a publicação de relatório atualizado com as diretrizes e orientações, o que foi disponibilizado no site da CMO³. As diretrizes permitem uma interpretação sistemática do conjunto de normas de admissibilidade aplicáveis às emendas parlamentares (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº1/2006-CN).
4. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de **analisar previamente as emendas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis**.

¹ Ato da Presidente e Colégio de Líderes na CMO. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cmo/noticias/instrucao-normativa-no-1-2021>

² Aprovado na Reunião Ordinária de 08/10/2019.

³ Disponível https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2019/CAE/LOA/RelAtiv1_2019.pdf. Acesso em 30 nov 2019. em:

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SF/2161124910-49





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, foram identificados inúmeros casos de inadmissibilidade. Sendo que, na maior parte dos casos, foi comunicada a possibilidade de ajustes aos Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes.

6. Os pedidos de correção pelos Autores foram apresentados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela Comissão, e depois do trabalho na busca de soluções saneadoras, reduziu-se o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade àquele mostrado no **Anexo I** ao presente Relatório. As demais emendas foram admitidas.

8. Destacamos, no presente Relatório, alguns aspectos de maior indagação a serem conferidos pelo Plenário da CMO.

9. O Comitê considerou viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

10. Quanto às **emendas de Comissão**, foi considerado que trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário são de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN, tanto na possibilidade de acréscimo quanto no cancelamento de recursos pelas emendas. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente. Por outro lado, o fato de emendas de remanejamento poderem cancelar recursos de um estado em benefício de outro é tema a ser deliberado na instância de mérito. Ou seja, a avaliação quanto ao atendimento da emenda deve ser feita pelos relatores setoriais e geral, pelo que apresentamos como subsídio um quadro das emendas de remanejamento que foram admitidas em decorrência da identificação do citado interesse nacional, ainda que impliquem acréscimos e cancelamentos de trechos situados em diferentes unidades da federação.

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergílio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SF/2161124910-49

* C D 2 1 0 8 0 5 2 2 1 4 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

QUADRO – Emendas de Comissão que propõe remanejamento de recursos

Emenda (tipo remanejamento) (Comissão de Infraestrutura do Senado Federal)	Cancelamentos Indicados pela Emenda
Emenda 60010005 - Adequação de Trecho Rodoviário - Bataguassu - Porto Murtinho - na BR-267 (Mato Grosso do Sul) Nacional	<p>Seq. 2052 – Adequação de trecho rodoviário Imperatriz – Açailândia BR-010/MA – no Estado de Maranhão</p> <p>Seq. 2064 – Adequação de trecho rodoviário – Porto Alegre-Pelotas – na BR 116/RS – no Estado do RS</p> <p>Seq. 2017 – Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União – na região sul</p> <p>Seq. 1949 – Valec - Construção da Ferrovia Oeste-Leste – no Estado da Bahia</p>
Emenda 60010006 - 7S57-Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Rio Verde de Mato Grosso) - Entroncamento BR-262 (Aquidauana) - na BR-419/MS - No Estado de Mato Grosso do Sul	<p>Seq. 2052 – Adequação de trecho rodoviário Imperatriz – Açailândia BR-010/MA – no Estado de Maranhão</p> <p>Seq. 2010 – DNIT Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União – na região Hidrográfica Atlântico Sul</p> <p>Seq. 2064 – Adequação de trecho rodoviário – Porto Alegre-Pelotas – na BR 116/RS – no Estado do RS</p> <p>Seq. 1949 – Valec - Construção da Ferrovia Oeste-Leste – no Estado da Bahia</p> <p>Seq. 2017 – Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União – na região sul</p>
Emenda 60010007 – 7n22 – Construção de trecho rodoviário divisa BA/PI – divisa PI/MA– na BR 235/PI – no Estado do Piauí	<p>Seq. 2015 - Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União – na região Nordeste</p> <p>Seq. 2014 - Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União – na região Norte</p>

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDAR/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD q/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SF/2161124910-49

11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166 da



* C D 2 1 0 8 0 5 2 2 1 4 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

CF⁴ quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN⁵.

12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas em 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob análise e decisão discricionária dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.

13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, era suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe o art. 21, II da LDO. Também considerou-se, no caso de grandes empreendimentos (rodovias, etc.), que poderiam ser considerados como etapa a elaboração e conclusão dos projetos executivos.

14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem apontar obra específica.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2020, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de bancada estadual indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergílio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SF/2161124910-49



* C D 2 1 0 8 0 5 2 2 1 4 0 *

⁴ Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

⁵ Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas de bancada estadual e de comissão** apresentadas ao PLOA 2021, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

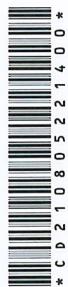
Brasília, 10 de março de 2021.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Parlamentar	Assinatura
Coordenador do CAE DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO	
Deputado CEZINHA DE MADUREIRA	
Deputado ZÉ VITOR	
Deputado MARCELO MORAES	
Deputado VINICIUS CARVALHO	
Deputado AJ ALBUQUERQUE	
Deputado FABIO RAMALHO	
Senador IRAJÁ	
Senador SÉRGIO PETECÃO	

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergílio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

|||||
SF/2161124910-49



* C D 2 1 0 8 0 5 2 2 1 4 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PLN 28/2020 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021

Relatoria Setorial - Todos as Áreas Temáticas
Emendas Coletivas

Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Bancada do Maranhão

Emenda: 71110006

Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação

UO: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta
Programa: 999X - Atípico
Ação: 9999 - Ação Atípica
Subtítulo: No Estado do Maranhão

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	2	90	0	100	4

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	9

- Critérios Assinalados:
- 3.1 A emenda foi proposta em unidade orçamentária que não tem atribuição legal sobre a matéria.
 - 3.2 A emenda foi incluída em classificação funcional ou programática incompatível com seu objeto.
 - 3.7 Outras inadequações sanáveis (preencher obrigatoriamente o item "OBSERVAÇÕES").

Obs./Ajustes: Proposta de ação nova e definir qual unidade orçamentária e Programa melhor se enquadra.
A Justificativa indica que tratam-se de várias obras

A agencia espacial brasileira pretende um plano com várias ações.
Faltou definir o objeto. Se for construção de porto tem que passar para o Min. Infraestrutura.

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SF/2161124910-49



* C D 2 1 0 8 0 5 2 2 1 6 0 0 *